



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001599-87.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante TAISE BEZ FONTANA DA SILVA, é embargada KARINA XAVIER VICENTIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos da Exequente e rejeitaram os embargos da Executada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0001599-87.2024/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001599-87.2024/50001

EMBARGANTE: Taíse Bez Fontana da Silva

EMBARGADA: Karina Xavier Vincentin

COMARCA: Atibaia – 2ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos da Executada rejeitados e acolhidos os da Exequente para fixar os honorários recursais.

VOTO nº: 51.060

Vistos.

São Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da Executada. A Turma Julgadora manteve a distribuição da sucumbência conforme a sentença.

Embarga a Executada alegando que as verbas sucumbenciais devem ser imputadas exclusivamente à Exequente. Prequestiona o art. 489, §1º, do CPC e os Temas 408, 410 e Súmula 517, do STJ.

Embarga a Exequente requerendo a majoração dos honorários nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto que objetivamente manteve a distribuição da sucumbência, nos seguintes termos: *“Ora, as obrigações não foram satisfeitas voluntariamente pela Executada, o que impôs à Exequente oferecer este cumprimento de sentença.*

Assim, em face do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais deveriam ser exclusivas da Executada. No entanto, sem recurso da Exequente, a distribuição da sucumbência fica mantida.”

Os embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de

prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Por fim, com razão a Exequente, pois, se o recurso foi desacolhido e houve resposta, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$3.000,00, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Ante o exposto, ficam acolhidos os embargos da Exequente e rejeitados os da Executada.

Pedro Baccarat
Relator